



## **Acórdão 00077/2023-8 - Plenário**

**Processos:** 05895/2017-8, 06140/2017-1, 04554/2008-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** IRENETE LITTIG HAND, THAIS DAS GRACAS ROMAN, WAGNER LOVATTI, SANDRA HELENA DELBONI VENTURINI

**Recorrente:** JOAO CARLOS LORENZONI

**Procuradores:** CELESTINO ROMAN, RITA DE CÁSSIA RONCHI ROMAN, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ)

**VOTO VISTA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL  
FLORIANO – RECONHECER O DIREITO DE  
PETIÇÃO – APLICAÇÃO DO TEMA 899/STF - TEMA  
899 - REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL – RECONHECIMENTO DA  
APLICABILIDADE DO TEMA - PRESCRIÇÃO DA  
PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA –  
EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO –  
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

### **VOTO DO RELATOR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de **petição** (evento 13) interposta pelo Senhor José Carlos Lorenzoni, prefeito municipal de Marechal Floriano, tendo em vista sua inconformidade com o Acórdão 304/2019 – Plenário, proferido nos autos do Processo TC 5895/2017, que confirmou o Acórdão 384/2017 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 4554/2008, que julgou irregulares as contas especiais sob sua responsabilidade, condenando-o em ressarcimento ao erário.

O conselheiro relator, tendo recebido a petição, determinou sua juntada a estes autos e encaminhou-os à área técnica para análise.

O peticionante alega que o Tribunal de Contas não poderia ter julgado as contas pois, com a decisão no recurso extraordinário nº 848.826/DF, estabeleceu a tese em repercussão geral de que: “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Assim, entende que a Câmara Municipal deveria ter julgado, não o TCEES.

Alegou, ademais, que, com a entrada em vigor da lei 13.655/2018, o julgamento deveria ter ocorrido segundo seus critérios, mas considera que não foi.

Requer o conhecimento da petição para, preliminar e cautelarmente, conceder efeito suspensivo em relação à decisão guerreada, com a conseqüente retirada do nome do peticionante da “lista de gestores com contas julgadas irregulares”.

Em desse de exame de requisitos de admissibilidade realizada na ITR acostada (evento 19), a unidade instrução deste TCEES, opinou pelo não conhecimento da petição.

Em seu Parecer (evento 23), o Ministério Público de Contas anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso 00147/2020-5.

No evento 24 consta que logo depois o processo foi incluído em pauta do Plenário, mas retirado em seguida.

Em seguida, o signatário da petição que deu início a este procedimento ingressou com novo pedido (evento 25), que segue sintetizado nos termos segue adiante:

1- O deferimento da medida cautelar de sobrestamento do feito na forma do TEMA 897 e 899 do STF, e há exclusão do nome do requerente da lista de contas julgadas irregulares na forma do RE 848.826 DF – STF, conforme já determinado por esta corte nos processos TC 01072/2007-1, Processo:06188/2018-9, 06912/2010, 08761/2019-8 e 08781/2019-5.

2- Julgado procedente o incidente de unificação jurisprudencial, requer sejam tornados sem efeitos o Acórdão 304/2019, proferido nos autos do Processo TC 5895/2017, e o Acórdão 384/2017, proferido nos autos do Processo TC 4554/2008.

Procedida a juntada do documento encaminhado pelo agente público peticionante, este Conselheiro Relator encaminhou os autos ao NJS, para exame do pedido ao de instauração de incidente de uniformização, consoante o que dispõe o art. 445, III, do RITCEES.

No prosseguimento, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula fez juntar aos autos Estudo Técnico (evento 30) com a seguinte manifestação:

...após a análise dos precedentes relacionados pelo suscitante, **opina-se pela não admissão do incidente de uniformização de jurisprudência, eis que não preenchidos os requisitos para sua propositura**, nos termos do art. 356, do RITCEES;

Logo em seguida o agente público ingressou com outro pedido (evento 31), dessa vez requereu a juntada da sentença que teria decidido pela extinção do feito sem julgamento do mérito, acolhendo a prescrição da pretensão punitiva na forma do tema 897 e 899 do STF, prolatada pelo Juízo da Comarca de Marechal Floriano em julgamento da ação de execução de título executivo extrajudicial fundado no Acórdão TCE 384/207 e 304/2019.

Por cuidar de possível repercussão de decisão judicial na atuação deste TCEES, a notícia foi encaminhada para exame da Consultoria Jurídica (evento 34), que fez juntar aos autos a peça de Instrução trazendo a conclusão transposta a seguir (evento 36).

...ressaltamos que quanto à abrangência do Tema 899 -RE 636886 (É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas) no Supremo Tribunal Federal, insta frisar que a matéria está sendo debatida, tendo em

vista a interposição dos Embargos de Declaração interpostos pela União, pendente de julgamento até a presente data.

No prosseguimento, o feito retornou ao Ministério Público de Contas para manifestação, apresentada nos termos do Parecer 5646/2021-, cuja síntese segue nos termos adiante transcrito.

Nessa esteira, considerando que sentença judicial constante da Ação de Execução do Título Extrajudicial não afeta o julgamento do Tribunal de Contas e; considerando que o 29 – Acórdão 00643/2021-9 nos autos do Processo TC 03687/2020-9 não conheceu do Pedido de Revisão; o Ministério Público de Contas, reitera o anterior 23 - Parecer do Ministério Público de Contas 01799/2020-1, pelo NÃO CONHECIMENTO da petição, mantendo-se incólume os termos do Acórdão 00304/2019-8 – Plenário (Processo TC 05895/2017-8 – Recurso de Reconsideração)

Depois dos fatos aqui descritos, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação deste Relator.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

A discussão neste feito foi desencadeada a partir da petição recebida neste TCEES sob o protocolo 05310/2020-7, com a qual o Senhor José Carlos Lorenzoni, então prefeito municipal de Marechal Floriano, tendo em vista sua inconformidade com o Acórdão 304/2019 – Plenário, proferido nos autos do Processo TC 5895/2017, que confirmou o Acórdão 384/2017 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 4554/2008.

No exame dos requisitos admissibilidade do pedido, a unidade instrução deste TCEES sustentou (evento 19):

...a petição traduz-se no objetivo de alterar o acórdão impugnado, fazendo as vezes de um recurso. Ocorre que os recursos são taxativos, conforme se observa na lição de Medeiros Neto:

Sendo assim, em síntese, o princípio da taxatividade pode ser entendido como sendo a explícita proibição à criação de novos recursos pelas partes, considerando-se que tão-somente os recursos previstos no ordenamento jurídico, e criados em consonância com o procedimento legislativo

estabelecido, podem ser utilizados com o fim de se reformar as decisões judiciais.

Desse modo, vemo-nos na aparente contradição entre o direito do peticionante de ter uma resposta e o princípio da taxatividade dos recursos, que estabelece que apenas existem os recursos relacionados no regimento interno.

[...] o peticionário tenta criar um caminho tortuoso para valer-se de um recurso que não existe.

[...] já não cabem recursos, pois o processo transitou em julgado, conforme certidão de nº 1295/2019, à fl. 144 destes autos...

A jurisprudência amplamente dominante no tribunal de contas do estado do espírito santo é a de que a tentativa de se valer do direito de petição como forma de tentar um novo recurso sem previsão regimental sequer deve ser conhecida.

Sobre o tema da coisa julgada, demasiado presente neste debate, é oportuno atentar ao comentário de Jacoby Fernandes:

Efetivamente, o conteúdo da jurisdição restaria vazio de significado lógico e prático se não lhe seguisse a imutabilidade da decisão. Aliás, se as partes pudessem atacar a decisão judicial a qualquer tempo, seja por meio de recurso, ou por outro processo, ela não teria eficácia; seria a própria negação do *juris dictio*.

Ao final, concluiu:

Nesse sentido, consoante à doutrina processual e à jurisprudência majoritária deste Tribunal de Contas, **opinamos pelo não conhecimento do pedido**, entendimento ao qual o Ministério Público de Contas anuiu no Parecer do Ministério Público de Contas 01799/2020-1 (evento 23).

Seguindo com a instrução do feito, ao ser chamado a falar nos autos, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula, sobre a petição intercorrente 552/2020 (peça 25) em que jurisdicionado suscita incidente de uniformização de jurisprudência, requer a concessão de medida cautelar para sobrestamento do feito, bem como a suspensão dos efeitos dos acórdãos recorridos, anotou:

O art. 356, caput e §1º, do RITCEES estabelecem que:

Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da

controvérsia, em autos apartados, retirando-se o processo de pauta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência.

[...]

Nota-se, que as deliberações Decisão TC 3717/2019 – Plenário, Decisão TC 363/2020 – Plenário, Decisão TC 362/2020 – 1ª Câmara, Decisão TC 686/2020 – 1ª Câmara elencadas pelo suscitante, foram proferidas **em processos de contas de gestão/contas de governo de chefes do poder executivo municipal**. Logo, não podem ser utilizadas como referência para o caso concreto dos autos, o qual se processa em tomada de contas especial convertida de uma denúncia.

**Os referidos processos possuem natureza distintas, logo não se prestam à admissibilidade para se instaurar um incidente de jurisprudência.**

Restam para comparação a decisão tc 3716/2019 – plenário e decisão tc 3154/2019 – plenário, que se processaram em tomada de contas convertida e auditoria ordinária, respectivamente.

Nestes casos, faz-se necessários analisar o memento histórico em que as decisões foram proferidas.

Nota-se que nas deliberações citadas, o sobrestamento se baseou na discussão acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento com fulcro em decisões de tribunais de contas, travada pelo processamento do recurso extraordinário nº 636.886, em sede de repercussão geral – tema 899, no STF.

Ocorre que, pouco antes do julgamento final do julgamento do recurso extraordinário nº 636.886, em sede de repercussão geral – tema 899, que decidiu pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunais de contas, conforme acórdão decorrente publicado no dje em 24/06/2020, é que o tribunal de contas do estado do espírito santo, passou a sobrestar o julgamento de processos cuja matéria tangenciava a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento.

A primeira decisão neste sentido data de novembro de 2019, qual seja a decisão TC 3122/2019 – plenário, nos termos abaixo transcritos

Excerto [Direito processual. Questão preliminar. Prescrição. Dano ao erário. Imprescritibilidade. Matriz de responsabilização. Repercussão geral. STF. Sobrestamento de processo]

**DECISÃO TC 3122/2019 – PLENÁRIO**

**Dados do processo: inteiro teor processo: 8466/2018 - data da sessão: 05/11/2019 relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - natureza: controle externo > recurso > recurso de reconsideração > recurso de reconsideração**

E acrescentou o NJS:

...quando do julgamento do recurso de reconsideração, em maio 2019, esta Corte de Contas ainda não deliberava sobre a concessão de sobrestamento de julgamento de processos que versassem sobre prescrição de ressarcimento, o que passou a fazer apenas em novembro de 2019.

Logo, as deliberações da Decisão TC 3716/2019 – Plenário e da Decisão TC 3154/2019 – Plenário, também não podem ser utilizadas como parâmetro para indicar a existência de entendimentos divergentes pelo TCEES.

Portanto, pode ser afirmado que, em relação a tais casos, o contexto fático dos casos julgados e o momento histórico não eram idênticos, nos termos acima delineados, o que ensejou em tratamentos diversos, mas não em decisões divergentes.

Considerando que o incidente de uniformização de jurisprudência visa à pacificação de dissídio jurisprudencial sobre matéria de direito no âmbito deste Tribunal, da análise tão somente das deliberações apresentadas pelo suscitante, é possível verificar a inexistência de divergências de decisões desta Corte de Contas necessárias à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

Ademais, o cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes, sendo que a mera citação dos acórdãos, sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão objurgado, tal como apontado pelo suscitante, não se revela suficiente a demonstrar a necessidade de pacificação das decisões desta Corte.

A petição do incidente deve conter a demonstração do dissídio, realizando o cotejo analítico tanto pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma com a reprodução dos seus respectivos fundamentos, quanto pelo confronto das teses jurídicas em conflito, colocando em evidência a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

Conclui-se, portanto, estarem **ausentes os requisitos de admissibilidade** aptos a ensejar o conhecimento deste incidente, nos termos do art. 356 do RITCEES.

Essa questão também consta do Pedido de Revisão (TC 3687/2020), examinado sob a relatoria do Cons. Conselheiro Domingos Taufner, como Incidente de Uniformização de Jurisprudência c/c Pedido Cautelar de atribuição de Efeito Suspensivo, interposto por João Carlos Lorenzoni, Prefeito Municipal de Marechal Floriano nos exercícios de 2000 a 2004, em face do Acórdão 00304/2019-9 - Plenário, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração constante do TC 05895/2017-8, que manteve o Acórdão 00384/2017-1 – Plenário

O agente público ingressou com outro pedido (evento 31), dessa vez **requereu a juntada da sentença que teria decidido pela extinção do feito sem julgamento do mérito**, acolhendo a prescrição da pretensão punitiva na forma do tema 897 e 899 do STF, prolatada pelo Juízo da Comarca de Marechal Floriano em julgamento da ação de execução de título executivo extrajudicial fundado no Acórdão TCE 384/207 e 304/2019.

Por cuidar de possível repercussão de decisão judicial na atuação deste TCEES, a notícia foi encaminhada para exame da Consultoria Jurídica (evento 34), que fez juntar aos autos a peça de Instrução trazendo a conclusão transposta a seguir (evento 36).

...ressaltamos que quanto à abrangência do Tema 899 -RE 636886 (É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas) no Supremo Tribunal Federal, insta frisar que a matéria está sendo debatida, tendo em vista a interposição dos Embargos de Declaração interpostos pela União, pendente de julgamento até a presente data.

Como o Peticionante ainda protocolizou a Petição Intercorrente 00803/2020-1 (evento 10 TC 3687/2020), acompanhada da Peça Complementar 23928/2020-1, com o requerimento de “pedido de reconsideração em juízo cautelar de sobrestamento do feito e suspensão dos Acórdãos 304/2019 e 384/2017”, em face à prolação de sentença no juízo de primeira instância da comarca de Marechal Floriano pela extinção de ação de execução extrajudicial fundamentada nas mesmas decisões.



Todavia, o Núcleo de Recursos deste TCEES, sobre a demanda, asseverou que a supracitada decisão ainda é passível de modificação, pela inoccorrência de trânsito em julgado, encontrando-se o processo atualmente em sede de **Apelação** (petição 202100124663), conforme informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Assim, acolho os argumentos trazidos pelas unidades de instrução técnica e jurídica deste Tribunal de Contas, corroborados pelos pareceres do Ministério de Contas, para negar os seguintes os requerimentos trazidos como **direito de petição, pedido de instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência e pedido de repercussão de decisão judicial**.

### **3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Assim, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acolhendo o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

**3.1 Não conhecer pedido apresentado como direito de petição** por ausência de previsão legal ou regimento que abrigue a hipótese;

**3.2 Não conhecer o pedido de instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência** eis que ausentes os requisitos de admissibilidade aptos a ensejar a deflagração do procedimento, nos termos do art. 356 do RITCEES;

**3.3 Negar acolhimento ao pedido de repercussão de decisão judicial** na atuação deste TCEES. Eis que a supracitada decisão ainda é passível de modificação, pela inoccorrência de trânsito em julgado.

Ressalte-se que os pedidos constantes dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 foram reiterados em processo de Pedido Revisão ainda pendente de julgamento deste TCEES.

**3.4** Fica autorizado o arquivamento dos presentes autos, a ser procedido depois de transcorridos os prazos processuais previstos.

À SGS providencias que se fizerem necessárias.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente requerimento de petição apresentada pelo Sr. João Calos Lorenzoni, em 04/09/2020, onde encaminha cópia da sentença prolatada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em trâmite na Vara Única de Marechal Floriano, para juntada ao Processo TC 5895/2017-8 em trâmite nesta Corte de Contas.

Com relação aos demais atos processuais, peço vênia aos meus pares para adotar o relatório formulado pelo Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna De Macedo, por ocasião da prolação de seu voto durante a 62ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, ocorrida na data de 08/12/2022.

Ao final do *decisium*, concluiu o Relator pelo não conhecimento do pedido apresentado como direito de petição por ausência de previsão legal e/ou regimental sobre sua possibilidade, bem como pelo não conhecimento do pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, negando, por fim, acolhimento ao pedido de repercussão geral da decisão judicial vez que esta estaria pendente de trânsito em julgado.

Em razão das considerações contidas no voto, entendi por bem pedir vista dos autos para melhor analisar os fatos e fundamentos que compõem este caderno processual, notadamente quanto a aplicação do Tema 899/STF e seus desdobramentos.

Quanto ao indeferimento do pedido de uniformização de jurisprudência, tenho que razão assiste o Conselheiro Relator, motivo pelo qual advirto, desde já, que quanto a este ponto perfilho do entendimento já externado através do voto do relator sem a necessidade de maiores esclarecimentos.

Sendo assim, passo à fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se verifica, trata-se de requerimento de petição apresentado pelo Sr. João Calos Lorenzoni, em 04/09/2020, onde encaminha cópia da sentença prolatada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em trâmite na Vara Única de Marechal Floriano, para juntada ao Processo TC 5895/2017-8 em trâmite nesta Corte de Contas.

Na Peça Complementar 24075/2020-5 (peça 02) foi juntada sentença, datada em 03 de setembro de 2020, exarada na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001172-46.2019.8.08.0055, em que foi julgada extinta a ação sem resolução de mérito por não se encontrar preenchidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Neste momento, entendo necessário rememorar que, na ocasião da prolação do Acórdão 384/2017 – Primeira Câmara (Processo TC 4554/2008), **houve o reconhecimento da configuração da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual o Tribunal afastou a aplicação de multa aos responsáveis naquele decisium.**

Contudo, naquela época, teria restado configurado dano ao erário, tendo sido o responsável condenado ao ressarcimento do montante de 103.620,83 VRTE. Vejamos trecho do Acórdão TC - 384/2017 - PRIMEIRA CÂMARA:

**1.Preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, isentando os responsáveis do apenamento**

**com multa, tendo em vista a fundamentação exposta no item II.1.3 do voto do relator**, embora tenha se confirmado que as condutas em apreço são extremamente reprováveis e merecedoras das censuras legais; 2. Pela conversão do feito em tomada de contas especial, conforme preconiza o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES); 3. Quanto ao mérito, por acolher as razões das justificativas apresentadas pelo senhor João Carlos Lorenzoni – especificamente para reduzir o montante a ser ressarcido, conforme disposto no item II.2.2 deste voto (Irregularidades em despesas com viagens) –; pela senhora Irinete Littig e senhor Wagner Lovatti – para excluir a responsabilidade de ambos em relação às irregularidades versadas nos itens II.2.1 (Pagamentos irregulares de passagens aéreas) e II.2.2 (Irregularidades em despesas com viagens) – e pela senhora Thais das Graças Roman das Chagas – para excluir sua responsabilidade em relação à irregularidade tratada no item II.2.1 (Pagamentos irregulares de passagens aéreas) e para atenuar o montante a ser ressarcido, nos termos postos no item II.2.2 (Irregularidades em despesas com viagens); 4. Rejeitar as razões das justificativas apresentadas pelo senhor João Carlos Lorenzoni em relação às irregularidades evidenciadas nos itens II.2.1 (Pagamentos irregulares de passagens aéreas) e II.2.3 (Ausência de prestação de contas); 5. Nos termos das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 84, da Lei Orgânica deste Tribunal, julgar irregulares as contas do senhor João Carlos Lorenzoni, Prefeito do Município de Marechal Floriano nos exercícios de 2000 a 2004, condenando-o ao ressarcimento de 103.620,83 VRTE, tendo em vista os fatos e a argumentação traçada nos itens II.2.1, II.2.2 e II.2.3 do voto do relator; (..)

De acordo com as informações obtidas através do processo originário, tombado sob o nº 4554/2008, verifica-se, portanto, que trata-se de auditoria especial realizada com base no Plano e no Programa de Auditoria 13/2013, na Prefeitura Municipal de Marechal Floriano (PMMF), referente aos exercícios de 2000 a 2004, de responsabilidade de João Carlos Lorenzoni, prefeito municipal no período em questão.

O período compreendido acima explicita a razão do reconhecimento da prescrição.

Pois bem.

Retornando ao requerimento do peticionário, ao se examinar os autos é possível antever que, após a elaboração da Instrução da Consultoria Jurídica 00015/2020 (evento 36), em 25/09/2020, sobreveio certidão de trânsito em julgado do julgamento do Tema 899/STF, em 05/10/2021<sup>1</sup>, conforme informações encontradas no site oficial do Supremo Tribunal Federal.

Repise-se que a equipe técnica desta Corte já havia reconhecido que o julgamento *supra* aplicava-se diretamente ao presente caso, vez que pugnou, através da

---

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=899>

Instrução Técnica de Recurso 00147/2020 “que seria oportuno excluir o nome do peticionário da lista de jurisdicionados com contas julgadas irregulares, ad cautelam, ao menos enquanto não se define a situação do julgamento do recurso extraordinário nº 848.826/DF. A medida é plausível para assegurar que o peticionário não tenha seus direitos políticos suspensos, em homenagem à cláusula democrática.”

Neste aspecto, é de se reconhecer ao menos dois fatos incontroversos até o momento tratados: o trânsito em julgado do Tema 899/STF e sua aplicabilidade aos presentes autos.

Assim sendo, tenho que, além de já ter sido reconhecida a existência de decisão judicial de arquivamento da ação de cobrança (execução de título extrajudicial) movida pelo Município de Marechal Floriano contra o recorrente, conforme Protocolo 11721/2020, somada ainda a aplicação do Tema 899/STF ao caso, ao examinar o conteúdo do presente Requerimento interposto pelo Sr. José Carlos Lorenzoni, tenho que ele pode ser admitido como direito de petição, nos moldes do art. 5º, XXXIV, “a”, CF.

Isso porque, segundo esse dispositivo, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, tem-se que o peticionário roga pelo reconhecimento da aplicabilidade do Tema 899/STF ao caso, juntando aos autos, ainda, sentença exarada na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001172-46.2019.8.08.0055, em que foi julgada extinta a ação sem resolução de mérito por não se encontrar preenchidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Sendo assim, a peça se enquadra no exercício do direito de petição e, portanto, deve ser conhecida em razão da incongruência entre o entendimento que se mantém no voto do Exmo. Relator e a aplicabilidade do tema de repercussão geral 899/STF.

Advirto, desde já, que o Ilustre Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo já se manifestou pelo acolhimento de peças atravessadas em diversos outros autos

como “direito de petição”, conforme se verifica através da fundamentação contida no recente Voto do Relator 01732/2022 (evento 53) – Processo TC 4050/2009, também referente a um recurso de reconsideração.

Neste mesmo sentido, menciono ainda entendimento exarado por meio do Parecer Prévio TC 106/2019, que também reconheceu, em seu bojo, o direito de petição em caso análogo.

Ao se analisar todos os fatos até aqui narrados, deixa sem sombra de dúvidas que não há linha de intelecção capaz de sustentar entendimento diverso daquele que já vem sendo aplicado no âmbito desta Corte de Contas, qual seja: **a prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas** – Tema 899/STF.

O entendimento se deu em sessão virtual, no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, com repercussão geral reconhecida (**Tema 899**)<sup>2</sup>.

Reitero, ainda, que a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001172-46.2019.8.08.0055, que foi julgada extinta sem resolução de mérito por não se encontrar preenchidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo, **apesar de ter reconhecido a prescrição, adentrou no exame do mérito dos autos**, senão vejamos:

**Logo, embora reconheça a existência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e a conseqüente impossibilidade de serem sancionados os responsáveis, prossigo na análise do feito, pois a questão não impede o aprofundamento do mérito.** (Destaque não constante no original) Sendo assim, é nítido que o Tribunal de Contas do Estado reconheceu a prescrição para aplicação da sanção, porém, diante da norma constitucional de imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (art. 37, § 5º), adentrou o mérito da demanda para que neste sentido pudesse ser exigido. Porém, conforme mencionado alhures, só não é abarcado pela prescrição, os casos em que o agente age com dolo, e este julgamento não é cabível ao Tribunal de Contas realizar.

(...)

**Isto posto, verifica-se que não há viabilidade de executar o título apresentado, certo de que, pelo exequente, caberá demonstrar o dolo exercido pelo agente, aqui executado, na prática de suas condutas,**

---

2

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>

**devendo ser respeitado todo o processo legal em ação de conhecimento, inclusive o contraditório.**

Diante disso, havendo o reconhecimento do dolo e conseqüentemente sua condenação, ocorre o nascimento do título executivo passível de exigência, reforçando a invalidade do aqui apresentado, uma vez que em caso de inexistência de dolo, o título se encontraria prescrito, haja vista tratar-se de fatos consumados no ano de 2000 (dois mil).

**Logo, não se encontra delineado nos autos o preenchimento dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido, regular e eficaz do processo, motivo que enseja na extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 485, IV, do CPC.**

Nota-se que o novo marco interpretativo advindo do trânsito em julgado do **Recurso Extraordinário (RE) 636886** se deu quando já iniciado o julgamento dos presentes autos, fato que inviabilizou sua observância em momento anterior ao do proferimento das decisões perpetradas posteriormente, mas não desta última contida no Voto do Relator 06114/2022, em 28/22/2022.

É de se constatar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES passou a adotar uma sistemática específica de aferição do referido entendimento, o que, de certa forma, passou a conferir aos jurisdicionados segurança jurídica e confiança no sentido de que o exame das contas, após se determinar o entendimento no sentido do reconhecimento da prescribibilidade da pretensão punitiva desta Corte, seguiria um padrão.

De acordo com o entendimento firmado por Humberto Ávila<sup>3</sup>, a segurança jurídica, considerando os estudos contemporâneos, pode ser entendida sob três enfoques.

O primeiro seria o da segurança como um fato; o segundo, da segurança como valor; e o terceiro, da segurança como uma norma princípio.

Por segurança como um fato, depreende o autor supracitado, que a “*segurança pode referir-se a um estado de fato, isto é, a uma determinada realidade passível de constatação*”. Sob essa concepção, segurança jurídica seria o estado de previsibilidade e certeza, de maneira concreta, dos desdobramentos jurídicos dos atos e condutas praticados.

---

<sup>3</sup> ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

A segurança jurídica como um valor teria a sua significação relacionada a um estado ideal de existência do ordenamento jurídico, sendo cotejada e dimensionada por um juízo axiológico de valores previamente estabelecidos.

Ainda para Humberto Ávila, pode a segurança jurídica consubstanciar uma prescrição normativa, sendo qualificada como uma norma jurídica da espécie *norma-princípio*. Essa caracterização de norma-princípio provém da teoria do constitucionalista alemão Robert Alexy<sup>4</sup>, que caracterizou regras e princípios como normas, uma vez que “*podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição*”.

Desta feita, sob este enfoque, a segurança jurídica, como norma-princípio, “*é a prescrição para a adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de fato de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as consequências jurídicas dos comportamentos*”

Assim, norma-princípio seria aquela imbuída com grau de generalidade que supera, em muito, o estabelecido nas normas com caráter de regra, considerando-se estas como normas de comportamento e os princípios como normas de argumentação.

Logo, a alteração dos parâmetros interpretativos previstos promoveu uma profunda alteração nos desdobramentos dos processos que possuem matéria referente a dano ao erário e ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que, do julgamento do tema pela Corte Suprema, restou consignado que somente seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), hipótese esta que não se amolda no caso dos autos.

Por estas razões, entendo que o tema de repercussão geral 899/STF aplica-se ao presente caso, de modo que o requerimento do peticionante deva ser conhecido como direito de petição e seja parcialmente provido diante das alterações interpretativas promovidas e da ausência de dolo perpetrada pelo manifestante, considerando, ainda, o que prevê a fundamentação contida no bojo da Ação de

---

<sup>4</sup> ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 87.



Execução de Título Extrajudicial nº 0001172-46.2019.8.08.0055, que julgou extinta a presente ação de cobrança.

Entender de modo diverso ao que já vem sendo julgado pode causar efeitos gravíssimos à segurança jurídica tanto das decisões externadas no âmbito desta Corte, como em sede judicial.

Por todo o exposto, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, discordando parcialmente das manifestações da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas e do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos presentes autos, a fim de extingui-lo com resolução de mérito, de modo que submeto voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator por:

1. **CONHECER** o pedido apresentado como direito de petição, nos termos deste Voto;
2. **NÃO CONHECER** o pedido de instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos deste Voto;
3. **RECONHECER** a aplicabilidade do Tema de Repercussão Geral 899/STF e **EXTINGUIR** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos deste Voto;
4. **CIENTIFICAR** os interessados da presente decisão;
5. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

## 1. ACÓRDÃO TC-0077/2023-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas por:

**1.1. CONHECER** o pedido apresentado como direito de petição, nos termos deste Voto;

**1.2. NÃO CONHECER** o pedido de instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos deste Voto;

**1.3. RECONHECER** a aplicabilidade do Tema de Repercussão Geral 899/STF e **EXTINGUIR** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos deste Voto;

**1.4. CIENTIFICAR** os interessados da presente decisão;

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por não conhecer o pedido apresentado como direito de petição, negando acolhimento ao pedido de repercussão de decisão judicial na atuação do TCEES, pela inocorrência do trânsito em julgado.

3. Data da Sessão: 09/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**